



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 22 /2009**

**Sessão:** 42ª Extraordinária de 16 de Outubro de 2008

**Processo Nº:** 1/1238/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200603712

**Autuante:** Valdir Araújo de Oliveira

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** Eletrônica Musical Comércio Importação

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Fluxo de Caixa. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a EXTINÇÃO PROCESSUAL sem análise de mérito. A ausência de tipificação de omissão de compra através de método contábil, como no caso presente, não pode ser acolhida como infração à legislação do ICMS, porquanto, inexistente previsão no RICMS (Dec. Nº 24.569/97). Decisão amparada na alínea b, inciso I do art. 54 da Lei 12.732/97 que trata da extinção do processo sem julgamento de mérito.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal = Omissão de entradas.”

“Conforme Fluxo de Caixa anexo, foi detectada aquisições de mercadorias sem as devidas notas fiscais, no montante de R\$ 19.602,88.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial e anexa, às fls. 9/10 dos autos, os documentos embasadores da ação fiscal.

Não houve apresentação de defesa administrativa. Empresa autuada revel.

Submetido à apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado Extinto.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão de extinção exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria sem cobertura documental, detectada mediante elaboração do Fluxo de Caixa, no exercício de 2003.

O agente fiscal adotou como método de fiscalização um procedimento contábil denominado Fluxo de Caixa, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 09 dos autos presente.

Ao decidir pela extinção, a nobre julgadora, declara em seu decisório que: “... o agente fiscal acusa a empresa de omissão de compras, no que não há previsão legal na nossa legislação de que através do método contábil Conta Financeira possa ser detectada uma Omissão de Compras.”

Afirma, ainda: “ Assim, como a omissão de compra através da conta financeira não está tipificada na nossa legislação podemos concluir que não existe a possibilidade jurídica da referida cobrança..”

Com efeito, a afirmação da autoridade julgadora parece-me acertada. A omissão de compra encontrada pelo nobre auditor, mediante elaboração do Fluxo de Caixa, não encontra guarida na legislação pertinente ao ICMS. A ausência de tipificação de omissão de compra através de método contábil, como no caso presente, não pode ser acolhida como infração à legislação do ICMS, porquanto, inexistente no mundo jurídico. Daí a impossibilidade jurídica prevista na alínea b, inciso I do art. 54 da Lei 12.732/97 que trata da extinção do processo sem julgamento de mérito.

Destarte, a indicação de omissão de compra não tem amparo legal, devendo o feito fiscal ser julgado Extinto. É a conclusão que se faz no caso presente

Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento e voto pela manutenção da decisão de extinção exarada na instância singular, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Eletrônica Musical Comércio Importação.

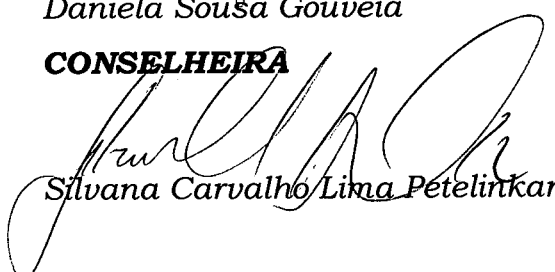
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **extinção** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

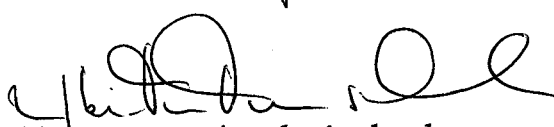
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2.009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisca Marta de Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Daniela Sousa Gouveia  
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRA**

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**CONSELHEIRA RELATORA**

**CONSELHEIRO**

*Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias*  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

**CONSELHEIRA**